



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13005.001039/2003-05
Recurso nº 136.388 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.514
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente R. KLAFKE & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

**SIMPLES - ADESÃO - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
DESPORTIVOS**

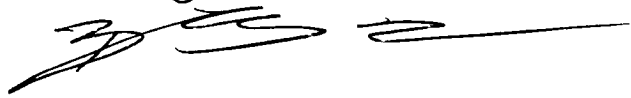
A atividade de “organização de eventos desportivos” não se confunde com a atividade de “produção de espetáculos”, cujo exercício é vedado aos Contribuintes que optarem pelo SIMPLES, segundo o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância, que bem descreve os fatos dos autos:

“Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Conforme Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, apresentada pela interessada em 29/09/2003, a empresa teria sido excluída do Simples conforme Ato Declaratório Executivo nº 459.348, de 07/08/2003. A motivação para essa exclusão seria a atividade de “organização e exploração de atividades desportivas” – Código CNAE 9261-4/02 – como consta à folha 01.

As razões da empresa, foram apresentadas por seu representante legal, conforme instrumento de mandato à folha 09, na forma de anexo (fls. 03 a 07). A SRS foi instruída com cópia e/ou originais de documentos de folhas 10 a 24. A autoridade preparadora concluiu a instrução dos autos conforme folhas 25 a 27, tudo conforme despacho à folha 28.

A manifestante inicia referindo-se ao Ato Declaratório pelo qual foi excluída do Simples. Em relação às atividades que exerce diz que “tem no seu objeto social o comércio varejista de artigos esportivos, a realização de eventos culturais e desportivos e a organização e exploração de atividades esportivas”. Destaca que seu objeto social é misto e, portanto, não enquadrável em nenhum dos dispositivos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Lembra que sua inscrição no Simples foi aceita e nessas condições pagou regularmente as obrigações tributárias. Acrescenta que em 28/03/2003 a Secretaria da Receita Federal, em Brasília, gerou a ocorrência de verificação de regularidade de situação no período de outubro de 2002 até março de 2003.

Em seguida proclama o efeito suspensivo relativo a sua exclusão do Simples pela apresentação da manifestação de inconformidade.

No mérito diz que o inciso XIII do artigo 9º é taxativo e que as atividades exercidas pela empresa não podem ser incluídas nesse dispositivo, especialmente porque tem um objeto social misto. Entende que em caso de dúvida a interpretação da lei deve ser sempre favorável ao contribuinte.

Diz que “não há subsunção da situação fática ao comando do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996”.

Discorda quanto aos efeitos retroativos da exclusão, lembrando novamente que a Secretaria da Receita Federal havia atestado a inexistência de quaisquer pendências e, portanto, regular a situação do enquadramento. Entende que esse efeito retroativo contraria ao artigo

103, inciso II, do CTN. Sustenta, ainda, que tal efeito retroativo representa “elemento surpresa e uma instabilidade permanente” na relação Fisco-Contribuinte.

Por fim argumenta que teria havido uma modificação sobre o critério de enquadramento da empresa no Simples: ora a Secretaria da Receita Federal admite e reconhece a sua regularidade como integrante do Simples; ora o Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul diz que sua permanência no Simples é irregular, incidindo no caso a regra do artigo 146 do CTN.

Conclui que não há razão jurídica para exclusão da interessada do Simples ou que os efeitos dessa exclusão sejam retroativos ao dia 01/11/2002.

Requer a sua permanência como empresa optante pelo Simples.

O processo foi baixado em diligência (fls. 29 e 30) para inclusão do Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 459.348, de 7 de agosto de 2003.

A diligência foi atendida conforme consta à folha 31.”

A DRJ Santa Maria/RS indeferiu o pedido do Contribuinte, por entender que a “atividade de organização e exploração de atividades desportivas”, prevista no Contrato Social do Contribuinte, seria semelhante à atividade de produção de espetáculos, vedada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/99.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O objeto social do Contribuinte é o seguinte: “organização e exploração de atividades desportivas, eventos desportivos e culturais, comércio varejista de artigos esportivos” (fl. 10 – Contrato Social).

De acordo com o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/99, é vedado às pessoas jurídicas que exercem atividade de produção de espetáculos a adesão ao SIMPLES:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, **diretor ou produtor de espetáculos**, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

(...)

Por sua vez, o CNAE 2.0, que é o sistema de classificação de atividades utilizado pelo IBGE, entende como “produção de espetáculos”, vedada pelo referido inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/99 as seguintes atividades:

- as atividades de exibição cinematográfica (59.14-6)

- as atividades de produção teatral e apresentações em casas de espetáculos e em teatros (90.01-9)- as atividades de exploração de salões de dança, de bailes, discotecas, cabarés, danceterias e atividades similares (93.29-8)

Não se confunde, portanto, com a atividade de organização de eventos desportivos, exercida pelo Contribuinte e que é assim descrita pelo CNAE 2.0:

“Seção: R - ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO

Divisão: 93 - ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER

Grupo: 931 - ATIVIDADES ESPORTIVAS

Classe: 9319-1 ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Esta classe compreende:

- as atividades de produtores ou promotores de eventos e competições esportivas com ou sem infra-estrutura, tais como:- as atividades ligadas à organização de campeonatos de futebol, basquete, voleibol, tênis, atletismo, etc.- as atividades ligadas à organização de eventos e competições de esportes motorizados, como corrida de automóveis, karts, motos, etc.- as atividades ligadas à organização de eventos e competições hípicas e kennels clubes- as atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas, tais como atletas, árbitros, treinadores, juízes, etc.- a atividade de pesca esportiva e de lazer- as atividades de apoio à pesca e caça esportivas- a operação de estábulos de hipódromos

Esta classe compreende também:

- as atividades de regulação esportiva- as atividades de ligas esportivas- as atividades ligadas à organização de eventos e competições de esportes motorizados como automóveis, karts, motos, etc.

Esta classe não compreende:

- as atividades de ensino de esportes em escolas esportivas ou por professores independentes (85.91-1)

- o aluguel de pedalinhas (93.29-8) “

Entendo que as hipóteses de restrição à adesão ao SIMPLES previstas na legislação devem ser interpretadas de forma restrita. Por isso, não se faz possível ampliar a interpretação das atividades elencadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/99, incluindo atividades similares não previstas expressamente na lei, de modo a impedir pequenas e microempresas de aderir ao SIMPLES.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para permitir a adesão do Contribuinte ao SIMPLES.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora